



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI COMPLEMENTAR N 187 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPE SOBRE A CRIAAO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE E DA ORGANIZAAO DA PROCURADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98 DA CONSTITUIAO DO ESTADO DE SO PAULO E ARTIGOS 44, IV, E 48 E SEUS INCISOS DA LEI ORGNICA DO MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS PROVIDENCIAS.

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TTULO I

DISPOSIOES PRELIMINARES

CAPTULO UNICO

Art. 1 - Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria do Municpio de Guatapar-PMG, define suas atribuioes e dispoe sobre o regime jurdico dos integrantes da carreira de Procurador do Municpio.

Art. 2 - A Procuradoria municipal, rgo de natureza permanente,  responsvel pela advocacia do Municpio, sendo orientada pelos princpios da legalidade, da indisponibilidade do interesse pblico, da unidade e da eficincia.

Art. 3 - Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guatapar, no Anexo IV, da Lei Complementar n. 037 de 10 de fevereiro de 2005, com Referncia 17-A, slrio de R\$ 3.799,97 (trs mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), 04(quatro) cargos de Procurador do Municpio, de provimento permanente, bem como, o de Procurador Geral, cargo em Comisso, observado os requisitos do artigo 6 e seu pargrafo desta Lei Complementar.

 1 - A gratificao pelo exerccio do cargo de Procurador Geral do Municpio, ser de 100% (cem por cento) do slrio base.

TTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

DA COMPETNCIA DO RGO E DE SUA ORGANIZAO

CAPTULO I

DAS ATRIBUIOES DA PROCURADORIA DO MUNICPIO

Art. 4 - So atribuioes da Procuradoria do Municpio, sem prejuzo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Municpio;
- II - auxiliar nas atividades de consultoria do Poder Executivo a que se refere o inciso I deste artigo;
- III - representar a Fazenda do Municpio perante o Tribunal de Contas;
- IV - promover a inscrio, o controle e a cobrana da dvida ativa municipal, juntamente com o Setor de Tributos;
- V - propor ou responder as aoes judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do errio ou do interesse pblico, bem como nelas intervir, na forma da lei;
- VI - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, no regulados por lei especial;
- VII - acompanhar inquritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administrao Pblica e atuar como assistente da acusao nas respectivas aoes penais, quando for o caso;
- VIII - patrocinar as aoes diretas de inconstitucionalidade, as aoes declaratrias de constitucionalidade e as arguioes de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Municpio;
- IX - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisoes judiciais;
- X - propor a extenso administrativa da eficcia de decisoes judiciais reiteradas;
- XI - promover, a uniformizao da jurisprudncia administrativa e da interpretao das normas, na Administrao Direta;
- XII - manifestar-se sobre as divergncias jurdicas entre rgos da Administrao Direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

XIII - opinar previamente  formalizao dos contratos administrativos, convnios, termos de ajustamento de conduta, consrcios pblicos ou atos negociais similares celebrados pelo Municpio;

XIV - representar sobre providncias de ordem jurdica reclamadas pelo interesse pblico e pela boa aplicao das normas vigentes.

 1 - A Procuradoria do Municpio, em carter excepcional e em razo de relevante interesse pblico, poder propor a contratao de jurista para a emisso de parecer sobre matria especfica, o que depender sempre de prvia autorizao do Chefe do Poder Executivo do Municpio.

 2 - A representao extrajudicial atribuda  Procuradoria do Municpio no exclui o exerccio das competncias prprias do Prefeito e de seus auxiliares, na celebrao de contratos e de outros instrumentos jurdicos.

 3 - Na formulao de propostas que tratem de matria tributria, ser colhida a prvia manifestao do rgo financeiro municipal.

 4 - As autoridades e servidores da Administrao Municipal ficam obrigados a atender s requisoes de certidoes, informaoes, autos de processo administrativo, documentos e diligncias formuladas pela Procuradoria Geral do Municpio, dispensando s respectivas requisoes tratamento prioritrio.

CAPTULO II

DA ORGANIZAO

Art. 5 - A Procuradoria do Municpio de Guatapar – PMP -  dirigida pelo Procurador Geral do Municpio e integrada pelos Procuradores do Municpio.

Art. 6 - O Prefeito editar decreto para regulamentar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Municpio, contendo rotina de trabalho dos Procuradores do Municpio, observados os princpios e s diretrizes desta Lei Complementar e a legislao hierarquicamente superior pertinente.

 1 – O Regimento Interno dever detalhar e complementar o disposto nesta Lei Complementar quanto ao cumprimento, no mbito da Procuradoria do Municpio, das atribuoes que lhes so afetas, bem como a organizao interna

 2 - O Regimento Interno mencionado no “caput” deste artigo ter por base proposta formulada pelo Procurador Geral do Municpio.

CAPTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICPIO

Art. 7º - O Procurador Geral do Municpio, responsvel pela orientao jurdica e administrativa do rgo, de livre nomeao e exonerao pelo Prefeito, deve ser advogado, de ilibada conduta e com mais de 5 (cinco) anos de inscrio na Ordem dos Advogados do Brasil.

Pargrafo nico – A escolha do Procurador Geral do Municpio recair entre os Procuradores do Municpio em atividade confirmados na carreira.

Art. 8º - Alm das competncias previstas em lei, cabe ao Procurador Geral:

- I - fixar a orientao jurdica e administrativa do rgo;
- II - planejar a atuao funcional da Procuradoria Geral do Municpio, definir objetivos estratgicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos necessrios  sua consecuao;
- III – encarregar-se do relacionamento da Procuradoria Geral do Municpio, perante a Administrao Municipal e fora dela;
- IV - representar o Municpio na celebrao de convnios e celebrar termos de cooperao com rgos da Advocacia Pblica dos demais entes federativos, para a cooperao mtua no desempenho das atribuies do Procurador do Municpio, notadamente nas aes judiciais movidas fora do Municpio, observadas as normas regulamentares;
- V - propor ao Prefeito a declarao de nulidade de atos administrativos da Administrao Direta;
- VI - representar ao rgo competente sobre a inconstitucionalidade de leis e emendas constitucionais ou ilegalidade de atos administrativos de qualquer natureza;
- VII- desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas aes de interesse da Fazenda do Municpio;
- VIII - receber citaes e notificaes nas aes propostas contra o Municpio;
- IX - definir parmetros, nos casos no previstos em lei, para o no ajuizamento, desistncia, transao, compromisso e confisso nas aes judiciais de interesse do Municpio, bem como para a dispensa de inscrio na dvida ativa;
- X - elaborar a proposta oramentria da Procuradoria Geral do Municpio, em conformidade com a lei de diretrizes oramentrias, e remet-la  autoridade competente, para incluso no projeto de lei oramentria anual;
- XI - definir a posio processual do Municpio nas aes populares e civis pblicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

TITULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICPIO

CAPTULO I

Art. 9 – O cargo de Procurador Geral do Municpio de Guatapar, exercido por Procurador do Municpio confirmado na carreira,  de provimento em comisso, de livre nomeao e exonerao do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPTULO III

DA LOTAÇÃO

Art. 10 - Os Procuradores do Municpio sero lotados na Procuradoria municipal.

CAPTULO IV

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 11 - O ingresso na carreira de Procurador do Municpio dar-se- mediante aprovao prvia em concurso pblico de provas e ttulos, e ser realizado mediante autorizao do Prefeito do Municpio quando houver cargo vago.

 1 - O concurso ser atravs de provas escritas, com carter eliminatrio, e avaliao de ttulos.

 2 - Na avaliao de ttulos somente sero computveis:

I - ttulo de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

II - ttulo de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

III - diploma ou certificado de concluso de curso de especializao, mestrado, extenso universitria ou equivalente, com durao mnima de 2 (dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

IV - exerccio, por mais de 1 (um) ano, de cargo, emprego ou funo de natureza jurdica em entidades da administrao direta e indireta, inclusive fundaoes; estgio como estudante de Direito, na Procuradoria do Municpio com durao de ao menos 1 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 12 - O Prefeito indicar os membros que comporo a Comisso de Concurso de Ingresso, podendo, na forma da legislao municipal, convidar pessoas ilibadas e com conhecimento jurdico para composio do rgo temporrio.

Art. 13 - O edital conter as matrias sobre as quais versaro as provas, respectivos programas e critrios de avaliao dos ttulos, assim como o nmero de cargos vagos existentes.

Art. 14 - So requisitos para inscrio:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - haver recolhido a taxa de inscrio fixada no edital, se fixada.

§ 1 - O edital poder estabelecer outros requisitos para inscrio ou aprovao no concurso de ingresso, especialmente nota mnima para aprovao em cada matria.

§ 2 - O edital estabelecer o prazo de validade do concurso e a possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados, observada a ordem de classificao.

CAPTULO V

DA NOMEAO

Art. 15 - Os cargos da carreira de Procurador do Municpio sero providos em carter efetivo, por nomeao, obedecida a ordem de classificao no concurso pblico de que trata o captulo anterior.

CAPTULO VI

DA POSSE

Art. 16 - Os Procuradores do Municpio sero empossados pelo Prefeito, em cerimnia pblica designada para esse fim, mediante assinatura de termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Pargrafo nico -  de 30 (trinta) dias, contados da publicao do decreto de nomeao, o prazo para a posse de Procurador do Municpio, prorrogvel por igual perodo a critrio do Prefeito, sob pena de insubsistncia do ato de provimento.

Art. 17 - So condioes para a posse:

I - estar quite com o servio militar ou o servio alternativo atribudo pelas Foras Armadas, na forma da lei;

II - estar quite com a Justia Eleitoral e em gozo dos direitos polticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condio de Advogado;

IV - ter boa conduta, comprovada por declarao do prprio interessado de que:

a) no ter tido condenao criminal definitiva;

b) no ter tido aplicao de pena de demisso nos ltimos 5 (cinco) anos ou de demisso a bem do servio pblico nos ltimos 10 (dez) anos;

V - apresentar declarao de bens.

CAPITULO VII

DO EXERCCIO

Art. 18 - O Procurador do Municpio dever entrar em exerccio no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse, prorrogvel por igual perodo, a critrio do Prefeito, sob pena de exonerao.

CAPTULO VIII

DO ESTGIO PROBATRIO

Art. 19 - Os 3 (trs) primeiros anos de exerccio no cargo de Procurador do Municpio serviro para verificao do preenchimento dos requisitos mnimos necessrios  sua confirmao na carreira, especialmente conduta profissional compatvel com o exerccio do cargo.

Art. 20 - A verificao do cumprimento dos requisitos de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, at 120 (cento e vinte) dias antes do trmino do estgio, relatrio circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do Procurador do Municpio, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmao ou exonerao.

Pargrafo nico - O Prefeito abrir o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, caso o parecer do Procurador Geral seja pela exonerao, e decidir pelo acolhimento, ou no, de eventual defesa ofertada.

CAPTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - Os Procuradores do Municpio sujeitam-se  jornada de trabalho, caracterizada pela exigncia da prestao de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, permitido o exerccio da advocacia fora do mbito das atribuioes previstas nesta lei complementar, desde que demonstrada a compatibilidade de horrio e observadas as incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

CAPTULO X

DO REINGRESSO

Art. 22 - O reingresso na carreira de Procurador do Municpio dar-se- somente por reintegrao, reverso ou aproveitamento.

Art. 23 - Reintegrao  o reingresso do Procurador do Municpio em decorrncia de deciso judicial transitada em julgado.

Art. 24 - Reverso  o reingresso do Procurador do Municpio aposentado por invalidez quando insubsistentes as razes que determinaram o ato de aposento.

 1 - A reverso somente poder efetivar-se quando, em inspeo mdica, ficar comprovada a capacidade para o exerccio do cargo.

Art. 25 - Aproveitamento  o reingresso do Procurador do Municpio em disponibilidade.

 1 - Em nenhum caso poder se efetivar o aproveitamento sem que, mediante inspeo mdica, fique provada a capacidade para o exerccio do cargo.

 2 - Ser tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cessada a disponibilidade do Procurador do Municpio que no comparecer  inspeo de sade ou no assumir o exerccio no prazo legal.

CAPTULO XII

DA EXONERAO E DA DEMISSO

Art. 26 - A exonerao ser concedida ao Procurador do Municpio mediante requerimento, com efeito retroativo  data do protocolo.

Art. 27 - A demisso do Procurador do Municpio s poder ocorrer em decorrncia de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, na conformidade desta Lei Complementar.

TTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPTULO I DAS FRIAS, DAS LICENAS E DOS AFASTAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 28 - O Procurador do Municpio ter direito ao gozo de 30 (trinta) dias de frias anuais, podendo ser divididas em perodos de 15 (quinze) dias.

Pargrafo nico -  proibida a acumulao de frias, salvo por absoluta necessidade de servio e pelo mximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Art.29 - Os afastamentos de qualquer natureza somente sero concedidos mediante prvia aprovao do Chefe do Poder Executivo, depois de ouvido o Procurador Geral do Municpio, sob pena de nulidade do ato, exceto para exercer:

I - mandato eletivo;

II - cargo de Secretrio do Municpio ou equivalente.

Pargrafo nico -  vedado o afastamento durante o estgio probatrio, exceto para a participao em certames cientficos de durao inferior a 1 (uma) semana e nas hipteses mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

CAPTULO II

DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 30 - So prerrogativas e garantias do Procurador do Municpio, alm das previstas em lei, notadamente a que dispo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB:

I - no ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua conscincia tico-profissional;

II - requisitar auxlio e colaborao das autoridades pblicas para o exerccio de suas atribuies;

III - requisitar das autoridades municipais competentes certides, informaes, autos de processo administrativo, documentos e diligncias necessrios ao desempenho de suas funes nos prazos e condies fixadas em decreto;

IV - utilizar-se dos meios de comunicao municipais quando o interesse do servio o exigir;

V - postular em juzo ou fora deste sem instrumento de mandato e com dispensa de emolumentos e custas;

VI - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituio Federal;

VII - dispor de instalaes condignas e compatveis com o exerccio de suas funes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

VIII - ter acesso a dados e informaes relativos  sua pessoa existentes nos rgos da Prefeitura de Guatapar , com direito  retificao e  complementao, se o caso;

IX - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestaes no exerccio de suas funes, observado o disposto no inciso II do artigo 31 desta Lei Complementar.

TTULO V

DOS DEVERES, DA PROIBIO E DOS IMPEDIMENTOS

CAPTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIOES

Art. 31 - So deveres do Procurador do Municpio, entre outros previstos em lei:

I - defender a ordem jurdica, pugnar pela boa aplicao das leis vigentes, especialmente as normas municipais, e pela celeridade da administrao da justia;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os servios a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribudos pelo Procurador Geral;

III - proceder na vida pblica e privada de forma que dignifique a funo pblica;

IV - zelar pelos bens confiados  sua guarda;

V - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto  matria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsvel por toda manifestao, em qualquer meio de divulgao, a respeito de matria judicial ou administrativa a seu cargo;

VI - manter assiduidade;

VII - comparecer no local de trabalho e ou em outras reparties pblicas, quando no exerccio das funes ou em razo dela, sempre adequadamente vestido, na conformidade da tradio de seu cargo;

VIII- representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribues;

IX - sugerir providncias tendentes ao aperfeioamento dos servios;

X - manter atualizados os seus dados pessoais.

Art. 32 - Alm das proibies decorrentes do exerccio de cargo pblico, ao Procurador do Municpio  vedado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- I - aceitar cargo, emprego ou funo pblica fora dos casos autorizados em lei;
- II - empregar em qualquer expediente oficial, ou interveno oral, expresso ou termo incompatveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Cdigo de tica e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- III - valer-se da qualidade de Procurador do Municpio para obter qualquer vantagem;
- IV - exercer o magistrio em desacordo com a Constituio Federal.

CAPTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIOES

Art. 33 -  defeso ao Procurador do Municpio exercer suas funoes em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja parte ou tenha interesse cnjuge ou companheiro, parente consanguneo ou afim, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislao processual e na lei que dispo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 34- O Procurador do Municpio no poder participar de Comisso ou Banca de Concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguneo ou afim, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, bem como seu cnjuge ou companheiro.

Pargrafo nico - O Procurador do Municpio dar-se- por suspeito quando:

- I - houver interesse moral;
- II - houver proferido parecer favorvel  pretenso deduzida em jzo pela parte adversa;
- III - ocorrer qualquer dos demais casos previstos na legislao processual.

Art. 35 - Nas hipteses previstas neste captulo, o Procurador do Municpio comunicar ao Procurador Geral, em expediente prprio, os motivos do impedimento ou da suspeio, para que este os acolha ou rejeite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Pargrafo nico - Aplicam-se ao Procurador Geral as disposies deste captulo, observando-se que o expediente dever ser encaminhado, por meio de ato fundamentado, ao Prefeito Municipal para designao de substituto.

TTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPTULO I

DAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 36 - Qualquer pessoa poder representar ao Procurador Geral sobre abusos, erros ou omisses cometidos por integrantes da carreira de Procurador do Municpio.

Art. 37 - Concluda a anlise, o Procurador Geral apresentar ao Prefeito relatrio circunstanciado dos fatos apurados e das providncias adotadas, propondo as que excedam s suas atribuies.

CAPTULO II

DAS INFRAOES, PENALIDADES E PRESCRIO

Art. 38 - Os Procuradores do Municpio so passveis das seguintes sanes disciplinares:

I - repreenso;

II - suspenso;

III - multa;

IV - demisso;

V - demisso a bem do servio pblico.

Art. 39 - As sanes previstas no artigo 38 desta Lei Complementar sero aplicadas:

I - de repreenso, em casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres;

II - de suspenso, que no exceder a 90 (noventa) dias, ser aplicada em caso de falta grave ou de reincidncia;

III - de multa ser aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento;

IV - de demisso, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- a) abandono de cargo, consistente na interrupo do exerccio pelo Procurador do Municpio por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- b) inassiduidade, por ausncia ao servio, sem causa justificvel, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, no perodo de 12 (doze) meses;
- c) procedimento irregular de natureza grave;
- d) ineficincia no servio;
- e) aplicao indevida de recursos pblicos.

V - de demisso a bem do servio pblico, nos casos de:

- a) leso dolosa aos cofres pblicos, dilapidao do patrimnio municipal ou de bens confiados  sua guarda;
- b) aceitao ilegal de cargo, emprego ou funo pblica;
- c) exerccio da advocacia contra o Municpio de Guatapar;
- d) prtica de ato com abuso de poder ou violao de dever para com a Administrao Pblica;
- e) prtica de ato definido como crime contra a Administrao Pblica, a f pblica e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas  segurana e  defesa nacional;
- f) prtica de outros atos definidos como crime apenados com recluso ou crime inafianavel e imprescritvel, nos termos da Constituio Federal;
- g) prtica de ato definido em lei como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou oculto de bens, direitos ou valores;

 1 - Considera-se reincidncia, para os efeitos desta Lei Complementar, a prtica de nova infrao, dentro de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da sano disciplinar.

Art. 40 - Na aplicao das penas disciplinares, considerar-se-o os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infrao, as circunstncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao servio pblico.

Art. 41 - As penas sero impostas pelo Prefeito, devendo constar do assentamento individual do punido.

Art. 42 - Extingue-se a punibilidade pela prescrio:

I - em 2 (dois) anos, da infrao punvel com repreenso, suspenso ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

II - em 5 (cinco) anos, da infrao punvel com demisso e demisso a bem do servio pblico;

III - no prazo da prescrio em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos, na hiptese de a infrao ser prevista em lei como infrao penal.

Art. 43 - A prescrio comea a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuao ou a permanncia, nas faltas continuadas ou permanentes.

 1 - Interrompe a prescrio a portaria que instaura sindicncia ou a que instaura processo administrativo.

 2 - O lapso prescricional corresponde:

I - na hiptese de desclassificao da infrao, ao da pena efetivamente aplicada;

II - na hiptese de mitigao ou atenuao, ao da pena em tese cabvel.

 3 - A prescrio no corre:

I - enquanto sobrestado o procedimento administrativo para aguardar deciso judicial;

II - enquanto insubsistente o vnculo funcional que venha a ser restabelecido.

 4 - A deciso que reconhecer a existncia de prescrio dever determinar desde logo, quando for o caso, as providncias necessrias  apurao da responsabilidade pela sua ocorrncia.

CAPTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEO I

DAS DISPOSIOES GERAIS

Art. 44 - As infraoes disciplinares imputadas a Procurador do Municpio sero apuradas mediante os seguintes procedimentos, assegurados o contraditrio e a ampla defesa:

I - sindicncia, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreenso, suspenso ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

II - processo administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demisso e de demisso a bem do servio pblico.

§ 1 - Os procedimentos disciplinares de que trata este artigo sero realizados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Municpio e presididos pelo Procurador Geral ou seu substituto designado, tero carter sigiloso, exceto a deciso final e a que julgar recurso ou reviso, que sero publicadas no Dirio Oficial do Municpio, dentro do prazo de 8 (oito) dias, e averbadas no registro funcional do Procurador do Municpio, no podendo ser sobrestados, salvo para aguardar deciso judicial, mediante despacho motivado do Prefeito.

§ 2 - Quando no houver elementos suficientes para a caracterizao da infrao ou da sua autoria, ser instaurada apurao preliminar, de natureza investigativa.

Art. 45 - Os procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar sero instaurados por provocao do Procurador Geral, ou do Prefeito.

Art. 46 - Determinada a instaurao de sindicncia ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo convenincia para a instruo ou para o servio, poder o Procurador Geral ou seu substituto designado, por despacho fundamentado, recomendar ao Prefeito a adoo das seguintes providncias:

I - afastamento preventivo do Procurador do Municpio, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apurao do fato, sem prejuzo de vencimentos ou vantagens, at 180 (cento e oitenta) dias, prorrogveis umanica vez por igual perodo;

II - designao do Procurador do Municpio acusado para o exerccio de atividades exclusivamente burocrticas at deciso final do procedimento;

III - comparecimento obrigatrio, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar cincia dos atos do procedimento.

§ 1 - O Procurador Geral poder representar ao Prefeito para propor a aplicao das medidas previstas neste artigo, bem como sua cesso ou alterao.

§ 2 - O Prefeito poder, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

Art. 47- O perodo de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exerccio, no sendo descontado da pena de suspenso eventualmente aplicada.

Art. 48- Nas hipteses previstas no artigo 38, inciso I, e aps a portaria de instaurao da sindicncia a que se refere o artigo 49, ambos desta Lei Complementar, o Prefeito Municipal propor ao Procurador do Municpio acusado a suspenso do procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, desde que no tenha sido apenado por outra infrao disciplinar nosltimos 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 1º - O Prefeito Municipal especificar as condioes da suspenso, em especial a apresentao de relatorios trimestrais de atividades e a frequencia regular sem faltas injustificadas.

§ 2º - A suspenso ser revogada se o beneficiario vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condioes estabelecidas no § 1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabveis.

§ 3º - Expirado o prazo da suspenso e tendo sido cumpridas suas condioes, o Prefeito far a declarao da extino da punibilidade.

§ 4º - No ser concedido novo benefcio idntico durante o dobro do prazo da anterior suspenso, contado da declarao de extino da punibilidade, na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º - Durante o perodo da suspenso no correr prazo prescricional, ficando vedado ao Procurador do Municpio acusado ocupar cargo em comisso ou exercer funo de confiana.

SEO II

DA SINDICNCIA

Artigo 49 - Aplicam-se  sindicncia as regras previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificaoes:

I - a autoridade sindicante e cada acusado podero arrolar at 3 (trs) testemunhas;

II - a sindicncia dever estar concluída em 60 (sessenta dias).

SEO III

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50 - O processo administrativo disciplinar ser instaurado mediante portaria do Prefeito Municipal, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da provocao a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.

§ 1º - A portaria dever conter o nome e a identificao do acusado, a infrao que lhe  atribuda, com descrio dos fatos, indicao das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabvel.

§ 2º - As publicaoes relativas a processo administrativo disciplinar mencionero o respectivo nmero, omitindo o nome do acusado, que ser identificado pelas iniciais, exceto na citao por edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 3º - As citações e intimações no processo administrativo disciplinar serão feitas no prazo de 10 (dez) dias e as notificações das partes e dos interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato processual objeto da respectiva comunicação.

Art. 51 - A autoridade processante será secretariada por servidor municipal, devidamente compromissado para tal fim.

Art. 52- Aplicam-se à autoridade processante e ao secretário as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta lei complementar.

Art. 53 - O Procurador Geral deverá comunicar, desde logo, ao Prefeito impedimento ou suspeição que houver.

Art. 54 - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará a autoridade processante dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

Art. 55 - O acusado será citado pessoalmente e poderá constituir advogado, que será intimado por publicação no Diário Oficial do Município para os atos do processo.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter:

I - cópia da portaria;

II - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV - cientificação de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;

V - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;

VI - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou de inassiduidade.

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º - Não sendo encontrado ou furtando-se à citação, o acusado será citado por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 4º - No comparecendo o acusado, ser declarada sua revelia, designando-se para promover-lhe a defesa um advogado dativo, salvo se o indiciado constituir advogado, o que poder fazer a qualquer tempo.

§ 5º - O advogado ser intimado por publicao no Dirio Oficial do Municpio, de que conste seu nome e nmero de inscrio na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como os dados necessrios  identificao do procedimento.

Art. 56 - Havendo denunciante, este dever prestar declaraoes, no interregno entre a data da citao e a fixada para o interrogatrio do acusado, sendo notificado para tal fim.

§ 1º - A oitiva do denunciante dever ser acompanhada pelo advogado do acusado, prprio ou dativo.

§ 2º - O acusado no assistir  inquirio do denunciante, podendo, antes de ser interrogado, ter cincia das declaraoes que aquele houver prestado.

Art. 57 - A autoridade processante indeferir os requerimentos impertinentes ou meramente protelatrios, fundamentando a deciso, da qual se intimar o acusado.

Art. 58 - Comparecendo ou no o acusado ao interrogatrio, inicia-se o prazo de 3 (trs) dias para requerer a produo de provas, ou apresent-las.

§ 1º - A autoridade processante e cada acusado podero arrolar at 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º - A prova de antecedentes do acusado ser feita exclusivamente por documentos, at as alegaoes finais.

§ 3º - At a data do interrogatrio, ser designada a audincia de instruo.

Art. 59 - Na audincia de instruo, sero ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela autoridade processante e pelo acusado.

Pargrafo nico - Tratando-se de servidor pblico, seu comparecimento poder ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicaoes necessrias.

Art. 60 - A testemunha no poder se eximir de depor, salvo se for ascendente, descendente, cnjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmo, sogro e cunhado, pai, me ou filho adotivo do acusado, exceto quando no for possvel, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstncias.

§ 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceo deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 2º - O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, ter suspenso o pagamento de seu vencimento ou remunerao pela autoridade competente, at que satisfaa essa exigncia, mediante comunicao da autoridade processante.

§ 3º - So proibidas de depor as pessoas que, em razo de funo, ministrio, ofcio ou profisso, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem testemunhar.

Art. 61 - A testemunha que morar em municpio diverso poder ser inquirida por meio de apoio solicitado a Municipalidade em que resida.

Art. 62 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecero  audincia designada, independentemente de notificao.

§ 1º - Dever ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que no comparecer espontaneamente.

§ 2º - Se a testemunha no for localizada, a defesa poder substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audincia outra testemunha, independentemente de notificao.

Art. 63 - Havendo mais de um acusado os prazos sero comuns e em dobro.

Art. 64 - Em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, poder a autoridade processante, de ofcio ou a requerimento da defesa, ordenar diligncias que entenda convenientes

§ 1º - As informaes necessrias  instruo do processo sero solicitadas diretamente, sem observncia de vinculao hierrquica, mediante ofcio, do qual cpia ser juntada aos autos.

§ 2º - As informaes a que se refere o §1º deste artigo podero ser obtidas por meio eletrnico oficial, devendo ser juntada por via impressa aos autos.

§ 3º - Sendo necessrio o concurso de tcnicos ou de peritos oficiais, a autoridade processante os solicitar.

Art. 65 - Durante a instruo, os autos do processo administrativo disciplinar permanecero na repartio competente.

§ 1º - Ser concedida ao acusado vista dos autos, mediante simples solicitao, desde que no prejudique o curso do procedimento, bem como extrao de cpias, por meio de requerimento e com especificao das peas processuais de seu interesse.

§ 2º - A concesso de vista ser obrigatria, no prazo para manifestao do acusado ou para apresentao de recursos, mediante publicao no Dirio Oficial do Municpio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 3º - No corre o prazo seno depois da publicao a que se refere o § 2º deste artigo e desde que os autos estejam efetivamente disponveis para vista.

§ 4º - Ao advogado  assegurado o direito de retirar os autos da repartio, mediante recibo, durante o prazo para manifestao de seu representado, salvo na hiptese de prazo comum, quando existirem nos autos documentos originais de difcil restaurao ou ocorrer circunstncia relevante que justifique a permanncia dos autos na repartio, reconhecida pela autoridade processante em despacho motivado.

Art. 66 - Sero indeferidos pela autoridade processante, mediante deciso fundamentada, os requerimentos desnecessrios ao esclarecimento do fato e as provas ilcitas, impertinentes, desnecessrias ou protelatrias.

Art. 67 - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputveis ao acusado, poder ser promovida a instaurao de novo procedimento para sua apurao ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

Art. 68 - Encerrada a fase probatria, dar-se- vista dos autos  defesa, que poder apresentar alegaes finais, no prazo de 7 (sete) dias.

Pargrafo nico - No apresentadas no prazo as alegaes finais, a autoridade processante designar advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

Art. 69 - O relatrio dever ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentao das alegaes finais.

§ 1º - O relatrio dever descrever, em relao a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razes de defesa, propondo a absolvio ou a punio, indicando, neste caso, a pena que entender cabvel.

§ 2º - O relatrio dever conter, tambm, a sugesto de quaisquer outras providncias de interesse do servio pblico.

Art. 70 - Concluido o procedimento com a elaborao do relatrio opinativo, os autos sero enviados ao Prefeito, para deliberao.

Pargrafo nico - O Prefeito poder:

- I - determinar ou propor novas diligncias;
- II - reconhecer a existncia de defeitos ou de nulidades e determinar ou propor as providncias para o saneamento, quando for o caso;
- III - determinar o arquivamento, com a absolvio do acusado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

IV – aplicar a penalidade proposta pelo Procurador Geral ou seu substituto; e

V - determinar ou propor qualquer providncia de interesse da Administrao.

Art. 71 - Tero forma processual resumida, quando possvel, todos os termos lavrados pelo secretrio, quais sejam: autuao, juntada, concluso, intimao, data de recebimento, bem como certides e compromissos.

 1 - Toda e qualquer juntada aos autos far-se- na ordem cronolgica da apresentao, rubricando o secretrio designado as folhas acrescidas.

 2 - Todos os atos ou decises, cujo original no conste do processo, nele devero figurar por cpia.

Art. 72 - Constar sempre dos autos da sindicncia ou do processo administrativo a folha de servio atualizada do indiciado.

Art.73 - Quando ao Procurador do Municpio se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Procurador Geral ou o substituto designado, providenciar para que se instaure, simultaneamente, o inqrito policial.

Art. 74 - Quando o ato atribudo ao Procurador do Municpio for considerado criminoso, sero remetidas  autoridade competente cpias autenticadas das peas essenciais do processo.

Art. 75 - No ser declarada a nulidade de nenhum ato processual que no houver influenciado na apurao da verdade substancial ou diretamente na deciso do processo administrativo disciplinar ou sindicncia.

Art. 76 - Ao trmino do processo administrativo, os autos sero arquivados na Procuradoria Geral do Municpio.

Art. 77 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exerccio, contados da data do cumprimento da sano disciplinar, sem cometimento de nova infrao, no mais poder aquela ser considerada em prejuzo do acusado, inclusive para efeito de reincidncia.

Pargrafo nico - A demisso e a demisso a bem do servio pblico acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, funo ou emprego pblico, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

Art. 78 - O prazo para a concluso do processo administrativo disciplinar  de 90 (noventa) dias contados da data da citao do acusado.

SEO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO E POR INASSIDUIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 79 - Verificada a ocorrncia de faltas ao servio que caracterizem abandono de cargo, bem como inassiduidade, o Procurador Geral comunicar o fato ao Prefeito Municipal para determinar a instaurao de processo disciplinar, instruindo a representao com atestados de frequncia.

Art. 80 - No ser instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o Procurador do Municpio tiver pedido exonerao.

Art. 81 - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exonerao at a data designada para o interrogatrio, ou por ocasio deste.

Art. 82 - A defesa s poder versar sobre fora maior, coao ilegal ou motivo legalmente justificvel.

SEO V

DOS RECURSOS

Art. 83 - Da deciso que aplicar a penalidade caber pedido de reconsiderao dirigido ao Prefeito.

 1 - O recurso, cabvel umanica vez, da deciso que aplicar penalidade, ser interposto pelo acusado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicao da deciso impugnada no Dirio Oficial do Municpio ou da intimao pessoal do Procurador do Municpio, quando for o caso.

 2 - Do recurso dever constar, alm do nome e da qualificao do recorrente, a exposio das razes de inconformismo.

 3 - A pena imposta no poder ser agravada pela deciso do recurso.

 4 - O recurso ser apreciado ainda que incorretamente denominado.

Artigo 84 - O recurso no tem efeito suspensivo e os que forem providos daro lugar s retificaes necessrias, retroagindo seus efeitos  data do ato punitivo.

CAPTULO IV

DA REVISO

Art. 85 - Admitir-se-, a qualquer tempo, a reviso de punio disciplinar de que no caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstncias ainda no apreciadas, ou vcios insanveis de procedimento, que possam justificar reduo ou anulao da pena aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 1º - A simples alegao da injustia da deciso no constitui fundamento do pedido de reviso

§ 2º - No ser admitida reiterao de pedido de reviso pelo mesmo fundamento.

§ 3º - Os pedidos de reviso formulados em desacordo com este artigo sero indeferidos.

§ 4º - O nus da prova cabe ao requerente.

Art. 86 - A pena imposta no poder ser agravada pela reviso.

Art. 87 - A instaurao de processo revisional poder ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cnjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmo, sempre por intermdio de advogado.

Pargrafo nico - O pedido ser instruido com as provas que o requerente possuir ou com a indicao daquelas que pretenda produzir.

Art. 88 - O Prefeito ser competente para admitir o pedido de reviso.

Art. 89 - Admitido o processamento da reviso, o pedido ser encaminhado ao Prefeito Municipal, que determinar seu apensamento ao procedimento disciplinar original e notificar o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Pargrafo nico - No processamento da reviso sero observadas as normas previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar.

Art. 90 - Encerrada a instruo, ser aberta vista ao requerente para, no prazo de 3 (trs) dias, apresentar alegaes finais.

Art. 91 - Decorrido o prazo de que trata o artigo 89 desta Lei Complementar, e dentro de 30 (trinta) dias, o Procurador designado elaborar relatrio conclusivo sobre a procedncia ou no do pedido e enviar os autos ao Prefeito para deciso.

Pargrafo nico - Caber ao Prefeito, decidir sobre o pedido de reviso, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuzo das diligncias que entender necessrias para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 92 - A deciso que jlgar procedente a reviso poder alterar a classificao da infrao, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela deciso revisada.

TTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os vencimentos da carreira de Procurador do Município, são os equivalentes a Referência 017-A da Lei Complementar n.º 164 de 06 de maio de 2019.

§ 1º - As vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Procurador do Município são as descritas na Lei Complementar n.º 037/05, arts. 09/10/11.

Art. 94 - Os Procuradores do Município, quando necessário o deslocamento para outro Município, farão jus a ajuda de custo, na forma fixada na Lei municipal.

Art. 95- Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário

Art. 96 - Os recursos necessários ao atendimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal


AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração